



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008357-85.2022.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, RAFAEL HERMES DOS SANTOS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1008357-85.2022.8.26.0161/50000**

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E OUTROS.

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº 10.900

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral e material. Sentença de improcedência do pedido em face da “4Keys” e procedente em parte a ação em relação aos demais requeridos, Google, Bradesco e Itaú. Autocomposição amigável celebrada entre o autor e o segundo requerido. Acórdão que julgou prejudicados os recursos manejados pelos três requeridos. EMBARGOS opostos pelo terceiro requerido, alegando omissão quanto à extensão do acordo. Acolhimento. Acórdão que deve ser anulado para análise dos recursos de apelação da primeira requerida e do terceiro requerido. Homologação do acordo celebrado entre o autor e o segundo requerido. Exegese do art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, com determinação.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 1.826/1.828, que julgou prejudicados os recursos de apelação dos três requeridos.

Sustenta o terceiro requerido **ITAÚ UNIBANCO S/A**, ora embargante, em síntese, que o acordo juntado nos autos principais abrange somente o autor **RAFAEL HERMES DOS SANTOS** e o segundo requerido **BANCO BRADESCO S/A**.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

A pretensão do embargante encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

Com efeito, observa-se que o acordo de fls. 1.808/1.809 foi celebrado somente entre o autor **RAFAEL HERMES DOS SANTOS** e o segundo requerido **BANCO BRADESCO S/A**, sem participação da primeira requerida **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e do terceiro requerido **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Diante disso, era mesmo de rigor o conhecimento dos recursos de apelação da primeira requerida **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e do terceiro requerido **ITAÚ UNIBANCO S/A**, anulando-se o acórdão embargado.

Todavia, para evitar maiores prejuízos ao autor **RAFAEL HERMES DOS SANTOS** e ao segundo requerido **BANCO BRADESCO S/A**, homologa-se desde já a composição amigável juntada a fls. 1.808/1.809, *ex vi* do art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso de fls. 1.611/1.631.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, anulando-se o acórdão de fls. 1.826/1.828, homologando-se o acordo entabulado entre o autor **RAFAEL HERMES DOS SANTOS** e o segundo requerido **BANCO BRADESCO S/A** e determinando-se o retorno dos autos para análise dos recursos de apelação da primeira requerida **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e do terceiro requerido **ITAÚ UNIBANCO S/A**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora